



# Prefeitura do Município de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 97/90.  
DE 22 DE JANEIRO DE 1.990

"REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 863, DE 26/12/89, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 25º da Lei Nº 863, de 26/12/89.

## DECRETA

### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 1º- O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais, a eles relativos, bem como cessão de direitos a sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pelo Serviço de Finanças da Prefeitura do Município de Taquarituba.

ARTIGO 2º- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova de pagamento do imposto instituído.

§ 1º- Os tabeliães e escrivães preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura, que lavrarem.

§ 2º- Na hipótese de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte.

§ 3º- As guias serão expedidas mesmo em caso de não incidência, imunidade ou isenção, devendo ser assinadas pelos serventuários que as preencherem ou pelos contribuintes.

Publicado no Jornal *Sudeste*  
nº \_\_\_\_\_ de 05/03/90

-Segue Fls. 11-



# Prefeitura do Município de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 11-

ARTIGO 3º- O imposto será recolhido com base no valor constante da escritura, termo ou instrumento particular de transmissão ou cessão, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º- Hipótese de cessão de direitos decorrentes de / compromisso de compra e venda, a parte do preço ainda não paga pelo cedente será deduzida da base de cálculo.

§ 2º- Para efeito de recolhimento do imposto, o valor/referido no "caput" deste artigo não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado mensalmente pelo índice da variação do B.T.N.

§ 3º- Se o contribuinte não houver, ainda, sido notificado do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no exercício, deverá apresentar certidão de valor venal expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo tal circunstância constar da respectiva escritura ou instrumento de transmissão.

§ 4º- Se não houver lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quanto ao imóvel objeto de transmissão ou cessão, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

ARTIGO 4º- Nas transmissões de imóveis localizados na zona rural do Município, o valor mínimo do hectare para efeito / do imposto, será o correspondente a 547,86 B. T. N.s.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos imóveis rurais com área inferior à fixada neste artigo, será considerada como hectare qualquer fração deste.

ARTIGO 5º- Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o valor tomado como base para recolhimento do imposto poderá ser arbitrado, sempre que os esclarecimentos, as declarações, os do

-Segue Fls. 111-



# Prefeitura do Município de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 111-

cumentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé.

§ 1º- para determinação do valor arbitrado, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I- preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
- II- custos de reprodução;
- III- locações correntes;
- IV- características da região em que se situa o imóvel;
- V- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º- As informações referidas no parágrafo anterior / podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado.

ARTIGO 6º- Os formulários a serem utilizados para o recolhimento do imposto de que trata a Lei Nº 863/89, serão fornecidos pela Prefeitura, os quais conterão todos os dados necessários.

ARTIGO 7º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto Nº 33/89.

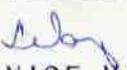
P.M. de Taquarituba, 22 de janeiro de 1.990.

  
LOURENÇO CUSTÓDIO

Prefeito Municipal

Afixado no mural do Paço Municipal  
Taquarituba SP 22/01/90

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

  
LEONICE VAZ

Resp. pela Secretaria

Transcrito no Livro Dec 04  
Fls. nº 286v.